



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE. Nesta Data
30/12/2018
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.261 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Dispõe sobre o Programa de
Inclusão através da Música e Artes
(PRIMA).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA
PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O Programa de Inclusão através da
Música e Artes (PRIMA), tem por finalidade o ensino da música e
outras linguagens artísticas, constituindo-se em política de Estado.

Art. 2º Os beneficiários do PRIMA devem
possuir as seguintes características:

- I - ter mais de sete anos de idade;
- II - cursar o ensino fundamental ou médio em
escolas das redes públicas estadual ou municipal, bem como de
escolas privadas localizadas em áreas de vulnerabilidade social.

§ 1º Na modalidade de canto/coral, não há
restrição de idade e podem participar alunos e residentes as
comunidades atendidas.

§ 2º A matrícula do aluno no PRIMA é
facultativa, mas está condicionada à comprovação de matrícula no
ensino fundamental ou médio.

Art. 3º São objetivos do PRIMA:



ESTADO DA PARAIBA

I - trabalhar a música e outras linguagens artísticas como propulsoras da integração social e da cidadania;

II - criar espaços de convivência em diversos polos, para manifestação musical e outras linguagens artísticas;

III - promover o ensino da música e dos instrumentos orquestrais, populares, teoria musical, canto/coral e outras linguagens artísticas;

IV - promover a inclusão social e o melhoramento da comunidade servida por polos de ensino, estimulando a participação popular em atividades do PRIMA;

V - potencializar ações educacionais e culturais voltadas para estimular cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são princípios norteadores do PRIMA:

- I – assiduidade escolar;
- II – impacto na vida social, cultural, econômica e no meio;
- III – fortalecimento da cidadania;
- IV – igualdade de condições para o acesso;
- V – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI – gratuidade do ensino;
- VII – garantia de padrão de qualidade de ensino;
- VIII – música e outras linguagens artísticas como direito fundamental.

Parágrafo único. Além de aulas instrumentais, serão oferecidas aulas de teoria musical, prática orquestral, coral e outras linguagens artísticas.

Art. 5º O PRIMA ficará vinculado à Secretaria de Estado da Educação, que ficará responsável por:

- I – delinear e expressar o Plano de Governo para as atividades do PRIMA;



ESTADO DA PARAÍBA

II – especificar os direcionamentos do Governo quanto às prioridades e ações do PRIMA;

III – apoiar o desenvolvimento do PRIMA mediante parcerias e convênios com pessoas jurídicas dos demais entes federados ou com instituições privadas;

IV – investir na aquisição de patrimônio necessário, instrumentos, materiais de reposição e ferramentas para lutheria (manutenção);

V – garantir o custeio e o apoio técnico e administrativo do PRIMA;

VI – estimular a participação dos alunos da rede pública no programa, indicando-o como uma política pública do ensino da música e outras linguagens artísticas nas cidades onde o PRIMA estiver locado, fazendo matrícula conjunta com a Escola de acordo com o número de vagas oferecidas pelo programa.

Art. 6º O PRIMA contempla ações interdisciplinares das secretarias e órgãos públicos estaduais, notadamente os que lidam com a temática da educação, da cultura e dos direitos humanos, sendo exemplos:

I – no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura:

a) apoiar o desenvolvimento do Programa mediante as entidades públicas a nível municipal, estadual e federal;

b) disponibilizar teatros para realização de eventos;

c) apoio técnico com profissionais necessários à execução de atividade extra.

II – no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano:

a) disponibilizar espaços para instalação de polos para realização de atividades pedagógicas e artísticas;

b) apoio técnico com profissionais necessários a execução de atividades pedagógicas e artísticas:



ESTADO DA PARAÍBA

c) apoiar na promoção da assistência social aos alunos e responsáveis atendidos pelo programa;

d) auxiliar na promoção da inclusão social e no melhoramento da comunidade servidas pelos polos de ensino.

Art. 7º Os alunos do PRIMA devem zelar pelo perfeito estado de cada instrumento.

Art. 8º Não será permitido o empréstimo de equipamentos e outros materiais a terceiros, exceto para desenvolvimento de atividades relacionadas a projetos parceiros e ações do PRIMA.

§ 1º O empréstimo dos instrumentos será concedido mediante termo de empréstimo devidamente assinado pelo Coordenador do polo, professor e pais/responsável pelo aluno.

§ 2º O empréstimo do instrumento só se dará ao aluno devidamente matriculado e com toda a documentação necessária apresentada.

§ 3º O professor determinará junto com a Coordenação de Polo, sobre a aptidão e responsabilidade do aluno para empréstimo do instrumento.

§ 4º O aluno que concluir o ensino médio deverá devolver o instrumento.

Art. 9º Lei que estabelece a estrutura administrativa do Poder Público Estadual definirá a estrutura de cargos comissionados do PRIMA e Decreto estabelecerá o Regimento Interno do PRIMA.

Art. 10. O processo de seleção de funcionários do programa dar-se-á através de edital simplificado contendo para todos os funcionários seleção curricular e entrevista, sendo necessário

pl



ESTADO DA PARAÍBA

para professores também a audição (execução de livre escolha, que comprove a sua proficiência artística para o ensino).

§ 1º Não havendo candidatos selecionáveis na forma do caput deste artigo, poderá haver a contratação direta.

§ 2º Os alunos e alunas egressos no PRIMA com comprovada proficiência terão prioridade no processo seletivo para preenchimento de vagas.

Art. 11. O PRIMA poderá dispor de estagiário e jovem aprendiz para execução de trabalhos de monitoria para o ensino da música e lutheria, desde que observada a legislação vigente:

I- Estagiário (a) – Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 – publicada no DOU de 26.09.2008, e seus substitutivos;

II – Jovem Aprendiz – Lei nº 10.097/2000 e Decreto nº 5.598/2005, e seus substitutivos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador